



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000173/2016-40
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0006/2016-54
DECISÃO Nº:	247/2018/CGDC/DICOL.
RECORRENTES:	CAIRO ROBERTO GUIMARÃES E MARCOS MOREIRA
RECORRIDOS:	ANTONIO CARLOS PONTES DE CARVALHO, DILMAN RIBEIRO DA SILVA, ARUZA TERESA TANIOS NEMER XAVIER, MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA, WAGNER ZANI SENA, MANOEL GERALDO DAYRELL, IRAN SIGOLO DE QUEIROZ, JOSÉ EDUARDO BORELLA.
RELATOR:	Maria Batista da Silva

RELATÓRIO
RECURSO DE OFÍCIO
e
VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, contra o Despacho DECISÓRIO Nº 247/2018/CGDC/DICOL/, que julgou **Improcedente** o Auto de Infração nº **0006/2016/54**, de 15/04/2016 lavrado em desfavor de ANTONIO CARLOS PONTES DE CARVALHO, DILMAN RIBEIRO DA SILVA, ARUZA TERESA TANIOS NEMER XAVIER, MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA, WAGNER ZANI SENA, MANOEL GERALDO DAYRELL, por ausência de conduta típica passível de punição; **Procedente** em relação a CAIRO ROBERTO GUIMARÃES E MARCOS MOREIRA, por infração ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com os artigos 4º e 9º da Res. CMN Nº 3792/2009, tipificado no art. 64 do Dec. nº 4942/2003, com aplicação de pena de **multa** no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de **Inabilitação de dois anos**; Declarar **extinta a punibilidade** em relação a IRAN SIGOLO

DE QUEIROZ e julgar **Improcedente** o Auto de Infração nº **19/2018**, de 19/04/2018 lavrado em desfavor de JOSÉ EDUARDO BORELLA.

2. Fiscalização realizada na entidade, comandada pelo Ofício 2844/CFDFC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 21/10/2015, constatou irregularidades em investimento no Energia PCH Fundo de Investimento em Participações (FIP) e Juruena Participações e Investimentos S/A, no valor de R\$ 45 milhões de reais, que equivalia a 8,6% dos seus recursos garantidores dos Planos BD e Misto, mediante aquisição de quotas subscritas.

3. Consta do relatório do auto que no decorrer do processo de investimento teriam sido cometidas irregularidades, tais como ausência de adequada avaliação dos riscos não segregação dos riscos por tipo de exposição, não avaliação do impacto que tal investimento causaria aos planos; não observação dos princípios de rentabilidade e segurança, solvência, liquidez e transparência, além do dever de diligência, quando não reavaliou a rentabilidade do negócio a cada alteração do montante investido; não identificação de conflitos de interesses, pela utilização de relatórios de análises feitos pelo Comitê de Investimento do próprio FIP, quando a entidade nele não tinha assento.

4. Entretanto, todos os atos praticados antes de outubro de 2009 foram considerados prescritos, sendo objeto de análise e eventual punição, apenas os atos praticados a partir de outubro de 2009.

5. Devidamente notificados, os autuados apresentaram defesas conjuntas, a exceção de José Eduardo Borela, que apresentou defesa individual, todas tempestivas, nas quais alegaram, em síntese o seguinte:

Quanto às Preliminares

6. Extinção da punibilidade do Sr. Iran Sigolo de Queiroz, em virtude de seu óbito em 21/08/2013; prescrição quinquenal; preclusão administrativa; falha na capitulação da infração e inaplicabilidade do art. 1º e 61 da Res. 3456/2007; desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, pelo indeferimento de dilação de prazo para apresentação de documentos e prova oral e pericial; violação ao princípio do due process of law pelo descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; ausência de individualização de condutas; incompetência da PREVIC para a autuação, visto que seria de competência da CVM; falta do oferecimento de TAC e o benefício do § 2º do art. 22 do Dec. 4942/2003.

Quanto ao Mérito, alegaram basicamente o seguinte:

7. Que a obrigação dos gestores da entidade é de meio e não de resultado;

8. Que não podem ser responsabilizados por fatos supervenientes à situação existente à época da decisão de investir, cujos cenários e informações eram positivos;

9. Que a entidade observou todos os requisitos legais quando da aquisição original em setembro de 2004, assim como nas subscrições que se seguiram;

10. Que os riscos relativos a investimentos em energia elétrica constavam da Política de Investimento da entidade;

11. Que o investimento no Juruena foi precedido de discussão com os demais cotistas em Assembléia de Cotistas, e ali todas as análises teriam sido ratificadas pela São Francisco;

12. Que os novos aportes para fazer frente as novas subscrições, foram feitos para atender compromissos das PCHs e dar continuidade ao empreendimento, doutra forma não teria como alcançar o objetivo do investimento, que era o retorno do investimento com lucro na venda da energia e ativos; e que a necessidade de aportes futuros é característicos de todo investimento em FIP

13. Que os eventos ocorridos são oriundos dos riscos próprios de private equity;

14. Que identificaram, avaliaram e acompanharam os riscos do investimento, a que foi exposto o patrimônio; afirmam que o prazo do investimento era compatível com a duration do plano; inclusive avaliaram o impacto do investimento na carteira do plano; que o Diretor de Finanças teria exposto ao CD que a valorização do FIP Energia PCH seria a causa do desenquadramento passivo;

15. Finalmente alegam não haver irregularidade alguma, nem qualquer conflito de interesses em se utilizar na São Francisco as análises feitas no Comitê de Investimento do FIP. Requerem produção de prova oral por meio de depoimento pessoal dos autuados e de técnicos envolvidos, prova pericial ou documental.

DA ANÁLISE

16. Os fatos analisados através do PARECER N° 693/2018/CDC II/CGDC/DIC foram após 06.10.2010 uma vez que o ato inequívoco de apuração se deu em 06.10.2015, e refutou os argumentos de defesa apresentados pelos recorrentes Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira, quanto as aplicações sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos

17. O citado Parecer 693/2018, constata que o Auto 19/18, em relação a José Eduardo Borella, se deu com idêntico teor ao do Auto 06/16, reconhecendo assim a conexão entre eles e a necessidade de julgamento conjunto em homenagem ao princípio da economia processual;

18. O Parecer 693/2018 foi submetido à Diretoria Colegiada da Previc, sendo aprovado por unanimidade em sua Sessão Ordinária n° 423^a, de 10 de dezembro de 2018, que emitiu o Despacho Decisório n° 247/2018/CGDC/DICOL.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e RECURSO VOLUNTÁRIOS

19. Após serem devidamente notificados da Decisão da DICOL, os recorrentes, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira apresentam tempestivamente Pedido de Reconsideração e Recurso Voluntário em face do respeitável Despacho Decisório n° 247/2018/CGDC/DICOL de 14.12.2018 que aprovou, na íntegra, o Parecer n° 693/2018.

20. Reiteram os argumentos tanto em relação as preliminares quanto às teses de mérito, que segundo eles, demonstrariam a nulidade dos Autos, além da comprovação da regularidade da operação realizada pela Fundação São Francisco, com vistas ao julgamento da notória improcedência das violações a eles atribuídas.

Da Prescrição Quinquenal:

21. Requerem que os efeitos da prescrição sejam estendidos a todo o investimento, ou seja, não somente ao ato inicial de aprovação, mas também aos aportes, justificando que *“o investimento em cotas de FIP é um todo indivisível, uma vez que todos os atos subsequentes à decisão de investimento ocorrida em 2005 se destinaram a satisfazer as eventualidades ocorridas no projeto, às quais estão sujeitos quaisquer investimentos, de forma a viabilizar sua concepção original”*, que as análises feitas quando da decisão de investir *“dão um lastro fundamental a todo o processo”*; que os aportes posteriores não correspondem a investimentos novos e não podem ser considerados como infrações independentes; que o ato inequívoco de apuração foi dirigido à entidade e não aos recorrentes, não havendo interrupção da prescrição quanto a eles.

Da Preclusão Administrativa e descumprimento do art. 50, incisos I, II, VIII e 5 1° da Lei n° 9.784/1999:

22. Alegam que a operação teria sido objeto de fiscalização, cujo Relatório de Fiscalização n° 01/2010/CGFD/DIFIS/PREVIC de 10.02.2010, não teria apontado nenhuma irregularidade; que em 2013, o

Relatório de Fiscalização nº 07/2013/CFDF/PREVIC de 13.09.2013 “avaliou profundamente os investimentos da Fundação São Francisco, discorrendo em 15 (quinze) páginas sobre os investimentos, a estrutura de decisão, a análise de risco, dentre outros aspectos, não apontou qualquer irregularidade, recomendação ou qualquer outro tipo de possível violação à legislação aplicável.” E que se a administração identificasse motivo apto à modificação de seu entendimento, esse deveria ter sido realizado na forma da lei.

Falha na capitulação:

23. (i) Menção genérica ao art. 4º da Resolução CMN 3.792/200922; e (ii) menção aos arts. 1o e 60 da Resolução CMN 3.456 de 01.06.2007 que não são aplicáveis aos presentes processos administrativos, uma vez que se referem à situação prescrita.

24. O art. 4o possui 4 (quatro) incisos sendo que apenas um (“T”) recebeu tratamento específico durante o Auto, em dois momentos específicos. As demais menções, notadamente, os itens 4, 139, 147 e 150, são genéricas e não possuem uma subsunção a uma situação específica; que a capitulação da infração pela Autoridade Autuante é essencial à lavratura dos Autos, conforme exigência do Decreto 4.942/2003:

Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação do princípio constitucional do due process of Law.

25. Que não houve o cuidado próprio para a aplicação de uma sanção grave aos recorrentes; que existem equívocos desde a fiscalização como na SID 01 no qual é colocado o CNPJ de outra EFPC (FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais); que a Fiscalização tem que individualizar o tratamento a cada uma das EFPC que fiscaliza; que os atos têm de ser vinculados, sem apreciação subjetiva e devem ser motivados.

A necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º do Decreto 4942/2003 e a possibilidade de ser firmado um TAC: pressupostos presentes

26. Que o investimento no FIP PCH não implicou em nenhum prejuízo; que o oferecimento de vias correicionais é medida impositiva à PREVIC; que não há agravantes e portanto, presentes os pressupostos para o prazo correicional ou a celebração de um TAC.

A fiscalização sobre os investimentos via Fundos de Investimentos é de competência da CVM - precedente DICOL-PREVIC

27. que a autoridade competente para fiscalização é a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), não podendo ser objeto da presente autuação.

28. Invoca o Parecer 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, fundado no Parecer nº 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU que teriam concluído pela anulação dos Autos de Infração 0012/12-23 e 0014/12-59, que consistiriam em precedentes a serem seguidos.

Nulidades ocorridas no decorrer do processo administrativo: manifesto cerceamento de defesa

29. Que o Parecer 693/2018 deveria ter sido apresentado aos recorrentes antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais e do julgamento da DICOL; que a PREVIC subverte a ordem dos atos do processo administrativo, em desacordo com os Princípios da Legalidade, Ampla Defesa, Finalidade e Razoabilidade contidos no art. 2o da Lei 9.784/199931; e que não facultar o prazo para alegações finais após a emissão do Parecer 693/2018 tornaria nulo o presente processo administrativo.

30. Que houve indeferimento das provas requeridas e consequente supressão da fase de instrução processual, em desacordo com o previsto no artigo 38 da Lei nº 9.784/1999, o qual especifica que o “exercício do direito à produção de provas pelo interessado se dará na “fase instrutória” e antes da tomada da decisão e que, “somente” em casos específicos, as provas propostas pelos requerentes poderão ser

recusadas”

Inadequada individualização das condutas para efeito de dosimetria da pena realizada pelo Parecer 693/2018.

31. Que foi atribuída aos Recorrentes Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira as duras penalidades de multa pecuniária e inabilitação por 2 (dois) anos pelo simples fato de ocuparem os cargos de Diretor-Superintendente e Diretor de Benefícios, respectivamente; que, o Parecer 693/2018 não aponta “nenhum fato técnico ou fundamento jurídico que dê embasamento para a individualização das condutas com dosimetria de pena tão gravosa.”; que a aplicação de penalidades utilizou um critério meramente hierárquico; não demonstrando a real contribuição dos recorrentes para a infração, que nenhum dos Recorrentes é o Administrador Tecnicamente Qualificado (“AETQ”) da Fundação, não sendo os responsáveis pelo investimento.

Do Mérito

32. Os Recorrentes alegam em síntese, que uma EFPC não está impedida de utilizar estudos realizados no âmbito do FIP investido para fins de avaliação de riscos e tomada de decisão; que os Recorrentes analisaram os riscos do negócio; identificaram, avaliaram e mensuraram os riscos envolvidos, inclusive em relação aos novos aportes demandados no final de 2010 e 2012. Que não há “qualquer irregularidade e/ou conflito de interesse no procedimento de “internalizar” na Fundação os riscos apresentados por meio de documentação consolidada do FIP PCH, bem como as análises e discussões realizadas no âmbito do CI do fundo. “.

33. Que o “CI representa, exclusivamente, a opinião e os objetivos dos cotistas do FIP PCH”; “que os aportes realizados no final de 2010 e de 2012, se destinaram à consecução das obras das Pequenas Centrais Hidrelétricas (“PCH”). Eram uma necessidade de todos os cotistas para o aperfeiçoamento da política do fundo. Nada mais adequado, e pertinente, do que tratar desse assunto, com a profundidade e cuidado necessário, no âmbito do Comitê de Investimento do FIP PCH.”

34. Que há perspectivas positivas para o investimento “notadamente no âmbito da previsão de cenário econômico para o país nos próximos anos”; que O FIP PCH, ainda, tem recebido propostas de terceiros interessados na aquisição dos ativos do Projeto Juruena.

35. Apresenta em Contrarrazões dos Defendentes Absolvidos, concordância com a Decisão da PREVIC e reforça as justificativas dos absolvidos, visto que a conduta deles não se enquadra no tipo infracional em que se fundamentou legalmente a lavratura do Auto, qual seja, “aplicar”, e requer a manutenção da improcedência do Auto em relação aos Defendentes Absolvidos.

36. Finalmente, que os recorrentes observaram e acompanharam a exposição ao risco do patrimônio; que o aumento dos custos não comprometeu a rentabilidade; que o prazo e demais características do investimento eram compatíveis com a duration do plano e com a política de investimento; que tinham conhecimento de que o risco legal relativo a possibilidade de aportes futuros de capitais suplementares ao FIP é passível de ocorrer em todos os tipos de investimento em fundo de investimento, que identificaram, avaliaram e monitoraram continuamente os riscos existentes para o investimento, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009; que “avaliaram o impacto do investimento na carteira do plano, tendo o Diretor de Finanças detalhado ao Conselho Deliberativo as causas do desenquadramento passivo (valorização das cotas do FIP PCFI); que “observaram o princípio de segurança e liquidez, ao aprovar diligentemente desde a origem da contratação do investimento, uma forma alternativa de desinvestimento futuro, dentre outras possíveis”; que cumpridas as obrigações de meio, não há responsabilidade pelo insucesso do investimento.

37. Ratificam tudo o que foi alegado e requerido, em especial a reforma da Decisão pelo acolhimento das preliminares e no mérito, que “sejam acolhidas as razões trazidas e provas colacionadas ao longo da instrução, reformando-se a r. Decisão da PREVIC com o provimento do presente Recurso, julgando-se IMPROCEDENTE os Autos em relação aos Recorrentes”, e caso não seja reformada a Decisão, que sejam aplicada somente a pena de advertência, ou no mínimo, somente a pena de multa de

forma atenuada.

38. Ao final, que seja mantida a Decisão da Previc em relação ao Recurso de Ofício, que exculpou os defendentes absolvidos, de responsabilidade no investimento FIP PCH.

39. O pedido de reconsideração foi analisado pela CGDC, cuja conclusão foi que, diante do já exposto no Parecer nº 693/2018/CDC II/CGDC/DICOL e considerando tudo o mais que consta dos autos, não se verificou fatos novos que pudessem sustentar uma reconsideração. Notificar os recorrentes e encaminhar os autos à CRPC , para julgamento. A DICOL, em seu Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL aprovou a manifestação da CGDC no sentido de negar o pedido de reconsideração.

40. O autos foram encaminhados a esta CRPC e a mim distribuídos .

É o relatório

Brasília, 25 de junho de 2019

Documento assinado eletronicamente

Maria Batista da Silva

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2832973** e o código CRC **E4FAEE69**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000173/2016-40
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0006/2016-54
DECISÃO Nº:	247/2018/CGDC/DICOL.
RECORRENTES:	CAIRO ROBERTO GUIMARÃES E MARCOS MOREIRA
RECORRIDOS:	ANTONIO CARLOS PONTES DE CARVALHO, DILMAN RIBEIRO DA SILVA, ARUZA TERESA TANIOS NEMER XAVIER, MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA, WAGNER ZANI SENA, MANOEL GERALDO DAYRELL, IRAN SIGOLO DE QUEIROZ, JOSÉ EDUARDO BORELLA.
RELATOR:	Maria Batista da Silva

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

1. Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, contra o Despacho DECISÓRIO Nº 247/2018/CGDC/DICOL/, que julgou:

- **Improcedente** o Auto de Infração nº **0006/2016/54**, de 15/04/2016 lavrado em desfavor de ANTONIO CARLOS PONTES DE CARVALHO, DILMAN RIBEIRO DA SILVA, ARUZA TERESA TANIOS NEMER XAVIER, MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA, WAGNER ZANI SENA, MANOEL GERALDO DAYRELL, por ausência de conduta típica passível de punição; **Procedente** em relação a CAIRO ROBERTO GUIMARÃES E MARCOS MOREIRA, por infração ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com os artigos 4º e 9º da Res. CMN Nº 3792/2009, tipificado no art. 64 do Dec. nº 4942/2003, com aplicação de pena de **multa** no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de **Inabilitação de dois anos**;

2. **Extinta a punibilidade** em relação a IRAN SIGOLO DE QUEIROZ, e

3. **Improcedente** o Auto de Infração nº **19/2018**, de 19/04/2018 lavrado em desfavor de JOSÉ EDUARDO BORELLA.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4. Após serem devidamente notificados da Decisão da DICOL, os recorrentes, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira apresentam tempestivamente Recurso Voluntário, e em síntese reiteram os argumentos tanto em relação as preliminares quanto às teses de mérito.

Da Prescrição Quinquenal:

5. A pretensão dos recorrentes de que os efeitos da prescrição sejam estendidos a todo o investimento, ou seja, não somente ao ato inicial de aprovação, mas também aos aportes, não pode prosperar. Ao contrário do que afirmam, o investimento *em cotas* de FIP PCH não foi um todo indivisível. Cada aporte subsequente à decisão de investimento ocorrida em 2004 foi um ato autônomo, com características próprias, com impactos individuais no patrimônio dos planos e poderiam, inclusive, não terem sido praticados, caso as necessárias análises de riscos tivessem sido realizadas. Logo, ainda que as análises iniciais tivessem sido feitas quando da decisão de investir, jamais dariam o alegado lastro fundamental a todo o processo, visto que os aportes foram feitos em épocas e cenários diferentes, inclusive não previstos no momento do investimento. Portanto, acertada a decisão da PREVIC ao considera-los como ato infracional. O ato inequívoco de apuração foi corretamente dirigido à entidade, na qualidade de administradora dos planos de benefícios e detentora do acervo documental, como não poderia deixar de ser.

Ausente, portanto, a prescrição arguida, afasto a preliminar.

Da Preclusão Administrativa e descumprimento do art. 50, incisos I, II, VIII e 5 1º da Lei nº 9.784/1999:

6. A alegação de que a operação teria sido objeto de fiscalização em 2010 (RF nº 01/2010/CGFD/DIFIS/PREVIC e em 2013, RFnº 07/2013/CFDF/PREVIC sem o apontamento de qualquer irregularidade, e que por isso teria havido a preclusão administrativa, igualmente não pode prosperar, senão vejamos:

7. Uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma “certidão positiva” de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período fiscalizado., visto que a fiscalização é um procedimento e como procedimento, as verificações são feitas na extensão dos exames efetuados, reservando à administração,(respeitado o instituto da prescrição), pelo princípio da auto tutela, o poder-dever de , em caso de necessidade, rever seus atos.

8. Como a fiscalização é um procedimento e não processo, o instituto da Preclusão invocado pelos recorrentes é cristalinamente ilegal. Não há nenhuma previsão legal que comporte o pleito dos recorrentes. Nos termos do art. 34 do Decreto 4942/2003, só se extingue a punibilidade pela morte do infrator ou pela prescrição.

9. Vejamos as lições de Celso Bandeira de Melo, para quem **a preclusão administrativa é a perda de uma oportunidade processual.**

10. Do mesmo modo ensina Marya Sylvia Zanella Di Pietro que “(...) **a preclusão significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno** Está prevista no art. 63 § 2º da Lei 9.784/99 e se aplica ao processo e não ao procedimento.

11. A atividade de fiscalização é um procedimento discricionário, destinado a orientar e apurar eventuais irregularidades. O processo administrativo no âmbito da previdência complementar se inicia com a lavratura do Auto de Infração e nesta fase não se verificou preclusão administrativa. Como exhaustivamente foi demonstrado nesta Câmara, cuja jurisprudência vencedora é maioria, arguir preclusão administrativa antes de instalada a relação processual, é data máxima vênua, totalmente impróprio e não merece prosperar.

Nego, portanto, a preliminar arguida.

Da necessária aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC.

12. A situação concreta do investimento no FIP PCH não preenchia as condições para a aplicação do dispositivo invocado.

O § 2º do art.22 do Dec. 4942/2003:

(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

A Lei Complementar n. 109/2001, em seu artigo 9º § 1º dispõe que :

“A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”

13. Ora, a Lei 109/2001 retro mencionada estabelece, ou seja, impõe ao gestor a obrigação de aplicar os recursos garantidores em estrita observância das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

14. Um dos objetivos essenciais dessas diretrizes é a prevenção de riscos. Não observá-las, implica deliberadamente ofender o bem jurídico tutelado, expondo-o a níveis de risco desnecessários e intoleráveis, como o verificado neste caso.

15. Como já consignado em voto vencedor nesta CRPC, o STF ao analisar conduta consistente na aplicação de recursos em desacordo com essas diretrizes por uma Entidade Fechada de Previdência complementar, entendeu que tais operações comprometem “*a lisura, a honradez e a licitude na gestão das instituições financeiras – a que se equiparam os fundos de pensão - , requisitos indispensáveis à credibilidade destas e do sistema que conformam*” (HC nº 95.515/RJ, 30/09/2008).

16. Aplicar recursos sem adequada análise dos riscos envolvidos na operação, constitui deliberada afronta às diretrizes emanadas do CMN.

17. Portanto, a interpretação de que é necessário que o ato infracional resulte em prejuízo financeiro e que este prejuízo tenha de ser quantificado, não pode ser levada em consideração, pois o bem jurídico tutelado pelas normas do Conselho Monetário Nacional , já sofreu a ofensa.

18. A transgressão em tela constitui infração ao § 1º do artigo 9º da Lei Complementar n. 109/2001, capitulada no art. 64 do Dec. N. 4.942/2003, sendo irrelevante o resultado., pois este se consumou com o descumprimento da diretriz, não havendo como corrigir tal violação.

19. Acertadamente o Parecer 693/2018 quando concluiu pela não aplicação do § 2º do art. 22 do Dec . nº 4942/2003, bem como prejudicada a possibilidade de celebração de TAC, pela falta dos pressupostos previstos no art. 3º da Instrução Previc n. 3, de 29/06/2010.

Afastada a preliminar.

Falha na capitulação:

20. A alegação de Menção genérica ao art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009, que teria abrangido todos os incisos; bem como a menção aos arts. 1º e 60 da Resolução CMN 3.456 de 01.06.2007 que não são aplicáveis aos presentes processos administrativos, uma vez que se referem à situação prescrita, jamais se prestariam para dar suporte a uma nulidade do Auto de infração, por razões óbvias.

21. A menção aos arts. 1º e 60 da Res. CMN 3456/2007 não foi utilizada para apenar ninguém, tão somente para indicar, mesmo sem serem alcançados pelo regime disciplinar pela prescrição como relatado no próprio relatório do AI, quais condutas foram reprovadas por ocasião do investimento inicial.

22. A falta da individualização do inciso no art. 4º da Res. 3792/2009 não trouxe nenhum prejuízo a defesa dos recorrentes. A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que o autuado se defende dos fatos descritos no Auto de Infração e não da capitulação legal. Uma capitulação, se equivocada, não impede e nem dificulta o direito de defesa, tanto é que os recorrentes na hipótese, exerceram adequadamente os seus direitos de defesa.

TRF1 AP Cível 31138MG0031138.95.2002.4.01.3800

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Afastada, portanto, a preliminar arguida.

Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação do princípio constitucional do due process of Law.

23. Os recorrentes alegaram que não houve o cuidado próprio para a aplicação de uma sanção grave aos recorrentes; que existem equívocos desde a fiscalização como na SID 01 no qual é colocado o CNPJ de outra EFPC (FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais); que a Fiscalização tem que individualizar o tratamento a cada uma das EFPC que fiscaliza; que os atos têm de ser vinculados, sem apreciação subjetiva e devem ser motivados.

24. Contrariamente ao alegado, todos os requisitos exigidos da administração ou do agente público quando da prática do ato administrativo foram observados quando da emissão dos Autos de Infração. Análise isenta dos Autos de Infração e dos relatórios que os acompanham dão conta de que os agentes públicos, no caso concreto, os auditores da Previc, nortearam seu comportamento, vinculados ao cumprimento dos princípios que regem a administração pública e jamais agiram por motivos pessoais e com o intuito de prejudicar os recorrentes.

25. Os fatos foram apurados em procedimento de fiscalização, assim como os gestores e suas respectivas responsabilidades, nos termos da legislação vigente, do Estatuto da SÃO FRANCISCO, de sua PI e normativos internos, em estrita observância ao processo legal.

Diante disto, não acolho a preliminar arguida.

A fiscalização sobre os investimentos via Fundos de Investimentos é de competência da CVM - precedente DICOL-PREVIC

26. A alegação de que a fiscalização das operações realizadas no FIP PCH é de competência da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), não podendo ser objeto da presente autuação, não merece acolhida. Tampouco o Parecer 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, fundado no Parecer nº 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU que teriam concluído pela anulação dos Autos de Infração 0012/12-23 e 0014/12-59, consiste em precedentes a serem seguidos.

27. Os recorrentes se equivocam ao recorrer ao Parecer 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, visto que ele concluiu, acertadamente, pela vedação de lavratura de auto de infração **contra gestor de fundo de**

investimentos, e não contra gestores de EFPC.

28. A Previc autuou os recorrente , gestores da entidade, por infração contra as diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional, na aplicação dos recursos garantidores do plano de previdência complementar, nos estritos limites de sua competência prevista na Lei Complementar 109/2001 e Lei n. 12.154/2009.

Afastada, portanto, a preliminar.

Nulidades ocorridas no decorrer do processo administrativo: manifesto cerceamento de defesa

29. A afirmação de que o Parecer 693/2018 deveria ter sido apresentado aos recorrentes antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais e do julgamento da DICOL, e de que a PREVIC subverte a ordem dos atos do processo administrativo, gerando nulidade não merece crédito.

30. As alegações finais é instrumento inerente ao contraditório e a ampla defesa, e significam a oportunidade do autuado se manifestar sobre a instrução e as últimas considerações do processo, que antecedem ao julgamento do feito. *“O art. 47 da Lei 9784/1999 dispõe que o órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente”*. As alegações finais serão analisadas, seguindo-se a fase de julgamento pelo órgão colegiado, que aprovará ou não as proposições de seu órgão de apoio, constantes do Parecer.

31. Desta forma, além de não haver nenhuma previsão legal nesse sentido, é mais que óbvio que as alegações finais não podem vir após o Parecer que dá suporte ao julgamento.

32. Quanto ao alegado indeferimento de provas requeridas, especialmente a dilação de prazo para a juntada de documentos, tal juntada poderia ter sido feita até o momento do julgamento pela DICOL. Entre a apresentação da defesa e a notificação para alegações finais , transcorreram mais de 2 (dois) anos, tempo suficiente para os recorrentes realizar todas as diligências e ou juntar todos os documentos que entendessem necessários. Portanto, nenhum prejuízo houve. A propósito, a Previc afirma que *“constam dos autos uma robusta e farta produção documental que possibilita, com grau de segurança jurídica, proceder ao julgamento do caso”*

33. Quanto a prova oral, o rol de testemunhas, identificáveis, deveria ter sido apresentado na defesa, mas o que se viu foi um pedido genérico de oitiva de “técnicos envolvidos”, sem identificar a” situação real a demandar tal procedimento.

34. Quanto à prova pericial, a PREVIC considerou desnecessária e meramente protelatória, tendo em vista que a alegação de “contexto econômico complexo, envolvendo especificidades do mercado de valores mobiliários, do mercado de energia e aspectos financeiros precisos” nada tem a ver com os fatos imputados. De fato, o auto de infração foi lavrado por falha e ineficácia no processo decisório do investimento (aportes financeiros sem as respectivas análises) e sua constatação se deu por meio dos documentos juntados aos autos

35. Portanto, tudo dentro da faculdade que a Previc tem de indeferir provas que sejam inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, por já conter nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

A esse respeito, jurisprudência do STJ:

AgInt no AREsp 896048/RJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2016/0086279-0 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

T2 - SEGUNDA TURMA 01/09/2016 DJe 14/09/2016

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. ANÁLISE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1-A teor do art. 130 do CPC, cumpre ao magistrado destinatário da prova, valorar a necessidade ou não de complementação do material probatório. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2....

3- Agravo negado.

36. Diante disso, entendo não assistir razão aos recorrentes. A decisão da Previc que indeferiu, de forma motivada, a produção de provas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, não acarretou nenhum prejuízo para a defesa.

Logo, afasto a preliminar.

Inadequada individualização das condutas para efeito de dosimetria da pena realizada pelo Parecer 693/2018.

37. A alegações de que aos Recorrentes Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira foram aplicadas penalidades pelo simples fato de ocuparem os cargos de Diretor-Superintendente e Diretor de Benefícios, respectivamente; sem que, o Parecer 693/2018 apontasse "nenhum fato técnico ou fundamento jurídico que dê embasamento para a individualização das condutas com dosimetria de pena tão gravosa."; utilizando um critério meramente hierárquico, sem demonstrar a real contribuição dos recorrentes para a infração, não sendo nenhum deles Administrador Tecnicamente Qualificado ("AETQ") da Fundação, não devem ser consideradas.

38. Contrariamente ao alegado, restaram comprovadas na medida em que a fiscalização apurou, de forma analítica e cristalina, a conduta individual de cada um dos recorrentes baseando-se em suas competências para analisar, aprovar, executar e acompanhar os investimentos objeto da infração, ou seja, a fiscalização teve o cuidado de descrever a conduta de cada um, tudo à luz da legislação que rege a matéria, bem como do Estatuto do SÃO FRANCCISCO e da Política de Investimentos e normativos internos. No processo administrativo, vigora o princípio da responsabilidade subjetiva, devendo se apenar quem praticou alguma irregularidade, seja por ação ou omissão. No caso concreto, essa responsabilidade ficou evidenciada com a participação dos autuados conforme constou das Atas em que participaram e aprovaram os aportes no FIP PCH.

Do Mérito

39. Apesar de não mais serem passíveis de sanções em virtude da prescrição, a fiscalização achou por bem elencar as irregularidades do processo decisório do investimento e aporte inicial, "pois faziam parte das informações que a entidade detinha ao realizar os novos aportes no investimento".

40. "Os riscos do investimento e da atividade não foram identificados, analisados, mensurados, nem controlados... Em especial, não foi mensurado os riscos de crédito referentes aos financiamentos e demais recursos para conclusão das obras...". Também não há estudo comparativo de rentabilidade entre o

projeto e outros ativos em relação à meta atuarial ou menor risco; não há análise de prêmio de risco, apenas uma informação de que a rentabilidade é adequada. Os aportes eram feitos apenas com base nos relatórios e ou solicitações do Comitê de Investimento do FIP.

41. De fato, uma EFPC não está impedida de utilizar estudos realizados no âmbito do FIP investido para fins de avaliação de riscos e tomada de decisão, porém, apenas como subsidio, pois a obrigação legal de realizar estudos técnicos e avaliação de riscos é da entidade. A Diretoria Executiva outorgou à um órgão de fora do seu quadro funcional, a responsabilidade de analisar a pertinência do investimento a ser realizado. Ademais, no FIP Energia PCH existiam múltiplos interesses, e por não ter assento no mesmo, era imprescindível que a DE se valesse da avaliação de riscos e rentabilidade próprios, a cada aporte.

42. Ao todo foram realizados 22 aportes, mas como já dito, apenas 13 foram objeto da autuação. A Diretoria Executiva aprovou proposta de investimento (R\$ 3.4 milhões), por meio de Adiantamento Futuro de Aumento de Capital — AFAC, condicionada a emissão de uma CCB que viria a substituir o AFAC, fato que não se realizou. Em 30 de junho de 2015, encontrava-se alocado no FIP Energia PCH o valor de R\$ 44.954.560,23.

43. Ressalta-se que tais aportes “não estavam previstos no estudo de mercado para compra do ativo”. A entidade também não apresentou nenhum documento indicando que tenha realizado qualquer análise ou avaliação da pertinência de aumentar sua participação no FIP PCH por meio de tais aportes. Ao contrário, continuou insistindo em aportar recursos quando o Comitê de Investimento do FIP indicava, mesmo diante de riscos que se materializaram ao longo da operação, como a não emissão da CCB em substituição ao AFAC; não liberação do empréstimo de 80 milhões pelo BNDES; negação do sinistro “performance bond” de 66 milhões; atraso nas obras; falta de fluxo de caixa.

44. Os Recorrentes alegam que em se tratando de um projeto de private equity, com risco elevado, é normal o acréscimo de volumes financeiros. Alega a impossibilidade de reversão dos eventos negativos no curto prazo; a consequente necessidade de recursos novos. Justificam que “i) o procedimento arbitral de responsabilidade da empresa “EPCista” ainda estava em curso, com desdobramentos em perícias que acabaram prorrogando sua conclusão; ii) ainda não havia expectativa de pagamento do performance bond; iii) a Juruena teve que pagar novos prêmios de seguro para continuação das obras; e iv) a Juruena teve que dar sequência aos pagamentos dos financiamentos junto aos bancos financiadores”.

45. Assiste razão aos recorrentes quando alegam que aumento de custos e necessidade de novos aportes de recursos são passíveis de acontecer neste tipo de investimento. Todavia, a questão central da autuação não é esta. Os recorrentes não foram autuados pelo resultado do investimento. Eles foram autuados porque não cumpriram o disposto na Resolução CMN 3792/09, quanto a identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, bem como o disposto na Resolução CGCP nº 13/2004 que estabelece que todos os riscos devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados o que não restou comprovado por ocasião destes aportes, os quais poderiam nem ter ocorrido, a exemplo de outros cotistas que não o fizeram.

46. Concordamos com o Parecer 693/2018 quando acertadamente afirma que “É incontroverso que a São Francisco, uma EFPC, não elaborou os devidos estudos que amparassem a sua tomada de decisão frente a cada novo aporte no FIP Energia PCH, sendo certo que a decisão de exercer o direito de preferência na aquisição das cotas emitidas, caberia a cada investidor, que no caso da São Francisco teria a obrigação de avaliar cuidadosamente cada nova inversão, bem como de que maneira os recursos seriam aportados, principalmente por se atestarem conhecedores de todos os riscos da operação e por administrarem recursos de terceiros”.

47. Da análise dos autos tem-se que o único estudo apresentado foi o Relatório do FIP Energia PCH, de 09/08/2004, elaborado pelo Gerente de Finanças da Entidade, por ocasião do investimento inicial. Todos os demais aportes foram efetuados sem nenhuma análise de riscos, sem recálculo algum quanto à rentabilidade esperada do investimento, mesmo diante de sucessivos aumentos do custo. Cabe registrar que por ocasião do primeiro aporte existiam dois projetos ainda em fase de prospecção; não há uma análise justificando porque decidiam pela manutenção do investimento, mesmo diante de tantos eventos negativos;

não verificavam a situação das obras e do seguro, comprovando a inexistência de monitoramento dos riscos antes do aporte seguinte; .

48. Resta evidente que os recorrentes não adotaram as cautelas necessárias na aplicação dos recursos garantidores, ”agindo de forma negligente, deixando de cumprir os requisitos mínimos de segurança, rentabilidade/liquidez e sem a prudência devida, restando comprovada as irregularidades pontuadas no corpo do Relatório do AI. Que apesar de alegado, não comprovaram que o aumento dos custos não comprometeu a rentabilidade; e que o prazo e demais características do investimento eram compatíveis com a duration do plano e com a política de investimento.

49. As exposições ao risco do patrimônio, além da perda de rentabilidade com o aumento dos custos do projeto, foram causadas pela inobservância dos princípios de observância obrigatória na gestão de recursos pelas EFPC.

50. Convém registrar que a Diretoria executiva não só ignorava os ditames legais quando da aplicação, como ignorava as próprias regras internas, a exemplo do seu Estatuto. Na segunda fase de capitalização (10/2009 a 04/2012), aportou R\$ 20.192.735,31,” *passando a possuir 5,39% das cotas, o que representava 7,68% dos seus recursos garantidores. Ou seja, a necessidade de deliberação por parte do Conselho Deliberativo ocorreu antes da reavaliação econômica do Projeto Juruena (ocorrida em 05/2012), ao contrário do alegado pela defesa”*

51. A Diretoria agia ad referendum do Conselho Deliberativo da entidade, que segundo os termos da Ata da 43ª de 29/03/2012 apenas tomou conhecimento da decisão da Diretoria-Executiva quando o montante aplicado já representava 7,68% dos recursos garantidores, ocasião em o “*Presidente do Conselho Deliberativo solicitou que fosse elaborada uma nota técnica sobre a situação do empreendimento, contendo esclarecimentos sobre o total de recursos aplicados pela São Francisco e a partir de quando a Fundação começaria a ser remunerada pelos recursos investidos”, tendo sido atendido somente em 14/12/2012*

52. De forma que, a responsabilidade dos recorrentes e a adequação típica de suas condutas restou configuradas de forma irrefutável, e dada a gravidade das mesmas, não cabe o abrandamento das penalidades, pois se trata de várias ações deliberadamente em desacordo com todos os princípios e regras às quais estavam subordinados.

53. Ante o exposto, conheço dos recursos Voluntário e de Ofício, e nego-lhes provimento, para manter a decisão da DICOL, por seus próprios fundamentos.

54. É como voto, e caso prevaleça o entendimento , sugiro a seguinte ementa:

AUTOS DE INFRAÇÃO . NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

1. Aplicação em fundos de investimento em participações sem as necessárias análises de riscos, em violação ao disposto nos art. 4º e 9º da Resolução 3792/2009.

2. Nulidades afastadas.

3. Prescrição quinquenal reconhecida para os fatos anteriores ao ato inequívoco de apuração e afastada para os atos posteriores.

4. Impossibilidade de aplicação do § 2º do art. 22 do Dec. 4942/2003ea celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Brasília, 25 de junho de 2019

Documento assinado eletronicamente

Maria Batista da Silva

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2836037** e o código CRC **19A8581D**.

Referência: Processo nº 44011.000173/2016-40.

SEI nº 2836037



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 26 de junho de 2019.
Relatora:	Maria Batista da Silva
Processos:	44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14 (Julgamento em conjunto)
Auto de Infração n°:	06/16-54
Despacho Decisório n°:	247/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena
Entidade:	Fundação São Francisco de Seguridade Social – São Francisco
Voto da Relatora:	"(...) Ante o exposto, conheço dos recursos Voluntário e de Ofício, e nego-lhes provimento, para manter a decisão da DICOL, por seus próprios fundamentos. (...)"

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com a Relatora no sentido de conhecer do recurso. Acompanhou abriu divergência para acolher as preliminares de prescrição quinquenal; prescrição administrativa e aplicação do §2º, do art. 22, do Decreto 4942/03. Quanto as demais preliminares, acompanhou a relatora. No tocante ao mérito, abriu divergência para fixar somente a pena de multa.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA	Votou com a Relatora no sentido de conhecer do recurso. Acompanhou a divergência do Senhor João Paulo em acolher as preliminares de prescrição quinquenal; prescrição administrativa e aplicação do

Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	§2º, do art. 22, do Decreto 4942/03. Quanto as demais preliminares, acompanhou a relatora. No tocante ao mérito, abriu divergência pela aplicação da pena de advertência.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Votou com a Relatora no sentido de conhecer do recurso. Acompanhou a divergência do Senhor João Paulo em acolher as preliminares de prescrição quinquenal; prescrição administrativa e aplicação do §2º, do art. 22, do Decreto 4942/03. Quanto as demais preliminares, acompanhou a relatora. No tocante ao mérito, seguiu a divergência pela aplicação da pena de advertência.
ALFREDO WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou o voto da Relatora. Quanto a dosimetria, acompanhou a divergência do Senhor João Paulo para fixar somente a pena de multa..
MAURÍCIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou integralmente a Relatora.
MARIO CARBONI Presidente	Acompanhou integralmente a Relatora.
Sustentação Oral: Matheus Corredato Rossi (OAB/SP 165.525).	
Resultado: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.	

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942586** e o código CRC **9CA04A9A**.

Referência: Processo nº 44011.000173/2016-40.

SEI nº 2942586

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE MERGULHAO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIÁI/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cerese, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cerese e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos

Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra.

Maurício Tigre Valois Lundgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo

Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do

Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João

Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2018/DICOL/PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108

e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena;

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;

Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Nair Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

